PROJETO DE LEI Nº
De 04 de dezembro de 2023

Acresce dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 66**.....*
.....

***XIV -** gratificação especial pelo exercício do cargo de médico."*

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos abaixo na Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Subseção XIV
Gratificação Especial pelo exercício do cargo de médico

***Art. 90-B** Ao servidor ocupante do cargo de médico será devido uma gratificação especial, sendo assim desmembrada:*

***I -** gratificação pela execução de atividades em Unidade Básica de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento ou em locais correlatos, determinados pela Secretaria Municipal de Saúde;*

***II -** gratificação pela execução de atividades de médico auditor; e*

***III -** gratificação pela execução de atividades de médico perito.*

***Art. 90-C** O valor máximo da gratificação especial a que se refere esta Subseção será o equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial do cargo de médico, considerando a respectiva carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

Art. 90-D *Os critérios para o pagamento da gratificação especial a que refere esta Subseção, serão regulamentados por meio de Decreto, pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.*

Art. 90-E *A gratificação especial não será incorporada aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem incidirá para o cálculo de qualquer vantagem, salvo para fins de adicionais de férias e gratificação natalina.*

Parágrafo único. *A gratificação especial será devida ao médico no período de férias e afastamentos para tratamento de saúde de até 60 (sessenta) dias no exercício."*

Art. 3º Os valores das gratificações especiais que trata esta Lei serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 04 de dezembro de 2023

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
04/12/2023 13:54:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Acresce dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

A proposta visa criar uma gratificação especial pela execução das atividades de médico, médico auditor e médico perito, haja vista a defasagem dos vencimentos iniciais previstos para o exercício do cargo e de tais funções em âmbito municipal e, naturalmente, a dificuldade que o Município vem enfrentando há anos para atrair candidatos interessados em integrar seu quadro funcional de estatutários.

Não é segredo que o Brasil conta com escassez de profissionais médicos na saúde pública, situação que é percebida e vivenciada por todos os entes federativos, e mais acentuada em relação aos municípios menores, uma vez que mais da metade desses profissionais estão concentrados nas capitais, conforme notícias[1] e estudos[2] realizados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Um outro estudo[3] realizado pelo CFM aponta que o Estado do Paraná conta com 5% a menos de médicos do que a média nacional.

Nesse cenário, há muitos anos o Município de Campo Mourão enfrenta obstáculos para preencher as vagas existentes em lei, dos cargos de médico clínico geral e médicos com especialidades, vagas essas que são reiteradamente oferecidas em concurso público, com fulcro nas disposições da legislação municipal.

Ao longo do tempo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde da área de recrutamento da Gerência de Recursos Humanos vêm obtendo informações e colhendo alguns feedbacks, quando da realização de concursos públicos, ou até mesmo, após a participação no certame, no ato de convocação, em que muitos candidatos desistem das vagas, após obter todas as informações sobre o cargo e respectiva remuneração.

[1] Site oficial do G1 da Globo. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/02/06/brasil-tem-5454-mil-medicos-mais-da-metade-esta-concentrada-somente-nas-capitais.ghtml acesso em 01/12/2023
[2] Site oficial do CFM. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/capitais-e-grande-centros-concentram-a-maioria-dos-medicos-brasileiros/ acesso em 01/12/2023
[3] Site oficial do CFM. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/parana-tem-209-medicos-por-mil-habitantes-ou-seja-5-menos-do-que-a-media-nacional/#:~:text=Paran%C3%A1%20tem%202%2C09%20m%C3%A9dicos,do%20que%20a%20m%C3%A9dia%20nacional acesso em 01/12/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

Em resumo, os principais motivos que têm impedido o ente municipal de contratar e nomear médicos mediante concurso público são os seguintes:

> **(i)** escassez de profissionais no mercado de trabalho, os quais, em sua maioria, têm preferência por residir e trabalhar nas capitais ou em cidades grandes, como Maringá, Cascavel, Londrina, Ponta Grossa, dentre outras;
>
> **(ii)** vencimentos iniciais e benefícios oferecidos pelo Município, que são inferiores à remuneração total possível de ser auferida por tais profissionais na iniciativa privada; e
>
> **(iii)** as possibilidades e oportunidades que são melhores na iniciativa privada, se comparadas à remuneração e lenta evolução da carreira no serviço público municipal.

É certo que existem outros motivos que impedem a contratação de médicos via concurso público pelo Município, no entanto, esses acima mencionados são os mais relevantes, segundo informações e feedbacks coletados pelos servidores municipais, geralmente, relacionados ao salário inicial e benefícios, que não se mostram atrativos para a classe.

Em âmbito municipal, o cargo de médico com carga horária de 20 (vinte) horas semanais tem como simbologia inicial a referência XVI-1, com vencimento estipulado em R$ 5.082,60 (cinco mil oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme Lei Municipal nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, com valores reajustados por força da Lei Municipal nº 4.428, de 29 de março de 2023. Esses vencimentos são acrescidos de adicional de insalubridade de R$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos) e auxílio alimentação de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo uma **remuneração mensal de R$ 5.832,78 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais**; montante nada atrativo para esses profissionais.

Nos últimos anos, em praticamente todos os concursos públicos e processos seletivos simplificados, a Administração Municipal incluiu as vagas de médico, com exceção dos certames em que não era possível, como por exemplo, o Processo Seletivo Público, que é processo de recrutamento específico para a contratação de agente de combate às endemias e agente comunitário de saúde. Porém, não se viu interesse dos profissionais médicos em ingressar no serviço público ante a vantajosidade financeira que o serviço particular oferta.

Nesse ponto, é importante rememorar que no início da gestão 2017/2020, a Administração Municipal deparou-se com as contas públicas em frangalhos, havendo salários dos servidores em atraso, débitos vencidos e não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

quitados com diversos fornecedores, escolas municipais e unidades de saúde com severos problemas estruturais, malha asfáltica abandonada, pátio de máquinas com equipamentos obsoletos, certidões positivas com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outras circunstâncias agravantes, que impuseram severas medidas de contingências necessárias à regularização da situação financeira do Município.

Assim sendo, naquela gestão, a Administração ocupou-se quase que exclusivamente em reestruturar o Município de Campo Mourão, saneando suas dívidas e impondo medidas de controle de gastos públicos, para regularizar sua situação fiscal e o índice de gastos com pessoal, que na época encontrava-se acima do percentual limítrofe imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto financeiro caótico, aliado à necessidade de realização de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do fundo da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão (PREVISCAM), que desde o ano de 2017 somente evoluem, **o Poder Executivo se viu obrigado a contratar serviços médicos por meio de procedimentos licitatórios, consistindo na única medida factível para garantir a continuidade dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde**.

No início da segunda gestão (2021/2024), a despeito das duras consequências financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19, que inviabilizaram qualquer medida de correção de condições salariais dos profissionais de medicina – especialmente em razão das vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 –, o Município reiniciou os estudos para avaliar e readequar os salários dos servidores e empregados públicos municipais.

Em suma, nessa gestão o Poder Executivo apresentou propostas que foram analisadas e aprovadas por essa Casa de Leis, resultando no sancionamento das seguintes leis:

I - Lei nº 4242/2021 (instituiu o auxílio alimentação para todos os servidores e empregados públicos);

II - Lei nº 4320/2022 (dispõe sobre o emprego público celetista em âmbito municipal, incluindo o reconhecimento de benefícios e revisão dos salários, de acordo com estudos salariais efetuados no mercado e em outros municípios);

III - Lei nº 4356/2022 (revisão do plano do magistério e dos vencimentos dos professores);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

IV - Lei nº 4428/2023 (reajuste de vencimentos de todos os servidores, e reenquadramento de diversos cargos estatutários que estavam defasados, conforme estudo realizado).

Importa mencionar que a Lei nº 4320/2022 – que trata dos benefícios e salários dos empregados públicos celetistas, **elevou o salário inicial do médico que integra a equipe de estratégia e saúde da família e que cumpre jornada semanal de 40 (quarenta) horas para R$ 21.128,81 (vinte e um mil cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos),** acrescidos de adicional de insalubridade e auxílio alimentação.

Recentemente, o Município foi notificado do teor do Acórdão nº 2347/2023 (cópia anexa), proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apontando, em suma, a ilegalidade de contratações de médicos via processo licitatório, com o intuito de suprir a falta de profissionais médicos regularmente contratados via concurso público. Consta do referido Acórdão proferido pelo TCE-PR, dentre outras disposições, a **determinação de realização, pelo Município, de estudos, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos aos valores compatíveis praticados no mercado** e, na sequência, realização de novo concurso público visando o preenchimento das vagas.

Assim sendo, para atender a necessidade de readequação salarial dos profissionais médicos, conforme justificativas apresentadas, em consonância com as determinações do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei, prevendo, a criação da gratificação especial para o exercício do cargo de médico e respectivas cargas horárias, conforme valores indiciados no mencionado Projeto de Lei.

Ressalta-se que a opção pela criação de gratificação, ao invés de readequação integral dos vencimentos iniciais, é justificada pelos impactos financeiros advindos de tal decisão, pois não se pode perder de vista que o aumento da remuneração para um cargo dessa natureza importa no dispêndio de valores não somente aos servidores ingressantes na carreira pública, mas também na equiparação de vencimentos dos servidores inativos com paridade.

Ademais, a definição de um vencimento inicial muito alto, com base nas regras existentes no plano de cargos e salários para os servidores estatutários, poderá implicar em um vencimento final muito elevado, que supera o subsídio do Prefeito Municipal, o que é vedado pela legislação de regência, bem como, implicaria em um impacto financeiro que não seria suportado pelo Município.

O Município também está encaminhando em processo apartado, Projeto de Lei que altera os vencimentos inicias do cargo de médico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

Esclarece-se ainda, que paralelo ao presente projeto o Município está encaminhando o Projeto de Lei que *Acresce dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências"*, o qual deverá ser aprovado anteriormente ao presente, tendo em vista que aquele cria a gratificação especial pelas atividades de Agente de Contratação no inciso XIII do artigo 66 do Estatuto, apenas por uma questão de ordem numérica do inciso no mencionado dispositivo.

Diante do exposto, tendo em conta os prazos determinados pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para regularização da situação e realização de concurso público, encaminha-se o presente Projeto de Lei a Vossas Senhorias, para deliberação da matéria **em regime de urgência**, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão,04 de Dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
04/12/2023 13:52:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente **Projeto de Lei** que "Acresce dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências", nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, é a abaixo especificada, para o exercício de 2024 e nos dois exercícios subsequentes de 2025 e 2026, demonstradas separadamente considerando os cargos efetivamente ocupados e o número máximo de vagas possíveis de serem ocupadas:

I - Considerando o número de vagas efetivamente ocupadas por profissionais médicos:

Exercícios	Valores em reais
Exercício de 2024 (4 médicos)	256.000,00
Exercício de 2025 (4 médicos)	256.000,00
Exercício de 2026 (4 médicos)	256.000,00

II - Considerando o número atual de vagas existentes na Lei 1.009/96 e a criação de 25 novas vagas para o cargo de médico com 40 horas semanais:

Exercícios	Valores em reais
Exercício de 2024	12.160.000,00
Exercício de 2025	12.160.000,00
Exercício de 2026	12.160.000,00

Na estimativa financeira não foi considerado possíveis correções inflacionárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Campo Mourão, 04 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
ALDECIR ROBERTO DA SILVA
918.620.869-15
04/12/2023 11:36:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aldecir Roberto da Silva
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Assinado eletronicamente por:
MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
566.617.979-91
04/12/2023 10:38:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Maria José Pereira da Silva
Secretária Municipal de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de cumprimento ao estatuído no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Projeto de Lei *que* "Acresce dispositivos à Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências", está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmo a presente declaração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 04 de dezembro de 2023

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
04/12/2023 13:50:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656dd65492fa7.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	340001/19
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2347/23 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde. Ausência de urgência que justifique a dispensa de licitação. Necessidade de adequação dos salários ofertados aos profissionais médicos nos editais de concurso público. Falta de informações essenciais sobre os contratos celebrados no Portal da Transparência, em desconformidade com a Lei nº 15.527/11. Aplicação de multas e determinações. Divergência parcial, exclusivamente, para o fim de reconhecer a possibilidade de contratação de serviços médicos por meio de pregão. Matéria discutida em sede de consulta.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná, em razão da ocorrência de supostas irregularidades na contratação de profissionais médicos para a atuação nos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão, bem como em virtude do desatendimento à Lei de Transparência, quanto a ausência de informações essenciais em relação às despesas do Município.

Sustenta o órgão ministerial, em síntese, que das 76 (setenta e seis) vagas existentes para o cargo de médico apenas 25 (vinte e cinco) estão ocupadas; que o Município conta com a prestação de serviços de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

saúde por meio de médicos contratados e empresas; que as contratações são realizadas por meio de dispensas de licitação e pregões, sem o preenchimento dos requisitos legais para tais modalidades; que entre os anos de 2013 a 2018 o Município realizou 46 (quarenta e seis) dispensas de licitações e 11 (onze) pregões, tendo como objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços médicos; que o modelo utilizado pelo Município caracteriza inequívoca burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, conforme o preconizado pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, por fim, que em relação aos contratos celebrados não foram devidamente inseridas no Portal da Transparência as informações pormenorizadas referentes aos serviços prestados.

Diante disso, postulou liminarmente a disponibilização pelo Município de Campo Mourão das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços contratados no Portal da Transparência. No mérito, requereu que o Município de Campo Mourão fosse compelido a promover a realização de concurso público, para a regularização do quadro de pessoal na área da saúde, a adequação do portal da transparência, bem como que se abstenha de realizar a contratação de médicos por meio de empresa interposta.

Distribuído o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sobreveio o despacho nº 693/19 - GCAML (peça 42) que recebeu a representação e deferiu o pedido liminar, a qual foi devidamente homologada pelo d. Tribunal Pleno no acórdão nº 1599/19 (peça 48), no sentido de acolher o pedido Ministerial para determinar a imediata disponibilização no Portal da Transparência dos dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal e a inclusão na descrição dos próximos empenhos das informações necessárias para a verificação das atividades realizadas, tais como: a identificação dos médicos; o número de horas trabalhadas; o valor pago por hora/plantão; os procedimentos realizados; o número de atendimentos/consultas/cirurgias e, por fim, o local da prestação dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Em atenção ao princípio do contraditório, o Município de Campo Mourão apresentou defesa juntada na peça 53, alegando, em síntese, que embora tenha realizado concurso para provimento dos cargos vagos, não obteve êxito em promover o preenchimento das vagas existentes, motivo pelo qual foi compelido a promover a contratação de profissionais médicos por meio de processo licitatório, em prol do interesse da população. Aduz, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras e orçamentárias e já extrapolou o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual estaria impossibilitado de efetivar o aumento da remuneração ofertada aos profissionais da saúde.

Os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em parecer técnico proferido na **Instrução nº 5169/22**, consignou: o quadro de pessoal do Município de Campo Mourão permanece defasado, uma vez que das 60 (sessenta) vagas previstas para médicos apenas 13 (treze) estão preenchidas; que o Município realiza de forma usual a contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde essenciais; que os salários ofertados nos editais de concurso público para os médicos é inferior aos valores praticados no mercado de trabalho para a categoria; que no último concurso realizado o Município ofertou apenas 13 (treze) vagas para a contratação de médicos; que a adequação da remuneração é plenamente possível, uma vez que o valor gasto pelo Município com despesa pessoal foi de apenas 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento); que não há a ocorrência de situação emergencial capaz de justificar a aplicação de dispensa de licitação; que a contratação de profissionais de saúde para a prestação de serviços essenciais não se enquadra nas hipóteses de incidência da modalidade de pregão; que o Município não disponibilizou as informações corretas quanto aos contratos celebrados para a prestação dos serviços de saúde, nem mesmo após a decisão liminar proferida na presente ação.

Pelo exposto, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência da representação, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Contas do Estado do Paraná, ao gestor do Município de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli (gestão 2017-2020; 2021-2024), em razão da reiterada terceirização irregular; que seja expedida determinação ao Município para que realize estudos e planejamentos com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos aos valores praticados no mercado; para determinar que o Município adeque as modalidades de contratação de serviços médicos e se abstenha de promover a contratação de serviços por meio da modalidade pregão ou por dispensa de licitação, quando inexistir prova da urgência e, por fim, que seja expedida determinação para que o Município adeque o seu Portal da Transparência, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, disponibilizando os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para a aferição das atividades efetivamente realizadas.

O Ministério Público do Tribunal de Contas apresentou na peça 62 o parecer nº. 1170/22, informando que endossa o entendimento expresso pela Coordenadoria de Gestão Municipal e dele se distancia, apenas, quanto às medidas sancionatórias a serem aplicadas.

Deste modo, pugna pela procedência da representação, nos seguintes termos: 1) aplicação de multa, conforme o disposto no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Tauillo Tezelli, Gestor Municipal, aumentada em seu décuplo, conforme o art. 87, § 2º - A; 2) que seja recomendado ao Município que se abstenha de realizar a contratação de médicos por meio de terceirização; 3) que promova o reajuste da remuneração, para valores compatíveis aos praticados no mercado; 4) que realize a contratação de médicos em número suficiente para promover o preenchimento dos cargos vagos, no prazo de 10 (dez) meses; 5) a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº. 113/2005, ao Sr. Tauillo Tezelli, em razão do descumprimento da decisão liminar; 6) que seja estabelecido prazo para o Município complementar as descrições dos empenhos; 7) a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC nº. 113/2005, para cada procedimento licitatório realizado de modo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

contrário à legislação, em desfavor do Prefeito Tauillo Tezelli; 8) que o Município se abstenha de realizar a contratação da prestação de serviços de saúde por meio de dispensa de licitação ou pela modalidade pregão e 9) que seja compelido a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a documentação referente a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia reside na legalidade da contratação de empresas pelo Município de Campo Mourão para a prestação de serviços de saúde, com o intuito de suprir a falta de profissionais médicos regularmente contratados por concurso público; na contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde por meio de dispensa de licitação e pela modalidade pregão, bem como na inobservância da Lei de Acesso à Informação, em virtude da ausência de informações essenciais no Portal da Transparência do Município.

Sustenta o representado que a contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde se justifica pela impossibilidade de preenchimento das vagas ofertadas pelo Município nos concursos públicos realizados, ante a suposta falta de profissionais interessados.

Todavia, consoante o consignado na instrução **nº 5169/22**, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em que pese os diversos concursos realizados pelo Município, não se constata que foram empreendidos todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas existentes, uma vez que o número de vagas ofertadas nos editais de concurso público para a contratação de médicos é muito inferior ao número de cargos vagos, bem como a remuneração proposta nos editais não é compatível com os valores usualmente percebidos pelos profissionais médicos no mercado de trabalho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Ademais, não se constata justificativa para os baixos valores propostos pela Municipalidade nos editais de concursos públicos para a contratação de médicos, tendo em vista que nos termos das informações prestadas pelo Município, o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Campo Mourão no ano de 2021 foi de 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento)[1], percentual inferior ao teto de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, ainda, que o elevado número de dispensas de licitações e pregões realizados no período analisado na presente representação, demonstram que a contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta é realizada de forma contumaz, mesmo após a condenação imposta ao Município na ação civil pública nº 2550/2010, que tramitou perante a 2º Vara Cível de Campo Mourão e trata do mesmo objeto da representação em tela.

Conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal a saúde é um "dever do Estado". Neste sentido, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.080/99 dispõe que: *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*.

Aliás, quanto à participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pelo Estado o constituinte consignou expressamente no § 1º do art. 199 da Constituição Federal que: *"As instituições privadas poderão participar* ***de forma complementar*** *do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"*.

Todavia, no caso em tela, constata-se que a atuação das instituições privadas nos serviços de saúde não tem se restringido a complementar o serviço prestado pelo Estado, pois, de fato, as empresas contratadas têm substituído a atuação estatal, no que concerne ao

[1] Nos termos da informação consignada à fl. 15 da Instrução nº 5169/22 – CGM, peça 59.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

fornecimento da mão-de-obra, o que caracteriza a ocorrência da terceirização ilícita dos serviços de saúde no Município de Campo Mourão. Neste sentido, é o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. **Nos termos do Art. 199 da Constituição Federal, as instituições particulares podem participar, em caráter complementar, do Sistema Único de Saúde**, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado. Logo, **toda e qualquer tentativa ou medida no sentido de investir a iniciativa privada no papel de protagonista ou gestora, no sistema único de saúde brasileiro, afronta o texto constitucional**. 2. No caso em tela o Município de São José do Norte, conforme sublinhado pelo Ministério Público Federal, vem terceirizando de forma preponderante a prestação do serviço de saúde, em violação aos preceitos constitucionais antes citados. 3. Mantida a sentença para que o Município réu reassuma em caráter definitivo a prestação direta dos serviços e ações de saúde que lhe incumbam por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/90 e artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, mediante, inclusive, realização de concurso público para nomeação de tantos servidores públicos quantos necessários à sua execução" (pág. 1 do documento eletrônico 285). ARE 1183364. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 30/04/2019. Publicação: 08/05/2019. (g.n)

Assim, a prática reiterada do Município de contratar empresas para prestar serviços médicos, em detrimento da contratação de funcionários por meio de concurso público, caracteriza evidente afronta à norma constitucional, precipuamente a regra constante no art. 37, inciso I, da Constituição, que consagra como princípios da administração pública a moralidade e a impessoalidade.

Consigne-se, ainda, que consoante o entendimento consolidado pela Jurisprudência a dispensa do concurso público depende da caracterização de situação emergencial ou de calamidade pública, desde que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

a circunstância que justifique a dispensa não tenha se originado da desídia administrativa ou da má gestão dos serviços públicos[2].

Compulsando os autos, é evidente que a administração pública, de forma reiterada, optou pela contratação de empresas para prestar serviços de saúde, recorrendo à utilização de dispensa de licitação ou pela modalidade pregão. Além disso, constata-se que mesmo ciente de que os cargos vagos não foram preenchidos em razão da baixa remuneração ofertada, o Município nada fez para adequar os valores ou a carga horária, nos termos do autorizado no prejulgado nº 6 deste e. Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, considerando a ciência do Município quanto à irregularidade da situação, bem como a inércia do gestor em promover as alterações necessárias, resta configurada a desídia da administração, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da LC nº 113/2005.

Veja-se, ainda, que em razão da prática reiterada da terceirização ilícita, consubstanciada nos procedimentos de licitação nº 01/2018; nº 45/2017; nº 41/2017; nº 37/2017; nº 70/2016; nº 26/2016; nº 21/2016; nº 74/2014 e n.º 24/2013, bem como nos pregões nº 80/2017; nº 112/2016; nº 33/2016 e nº 45/2015, impõe-se a aplicação da multa aumentada em seu décuplo, com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005.

Ademais, cumpre mencionar que a contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde é normalmente realizada por meio de dispensa de licitação ou pregão. Porém, a prestação de serviços de saúde não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação, tampouco caracteriza bem ou serviço comum, capaz de autorizar a adoção da modalidade de pregão, prevista na Lei nº 10.520/02.

[2] REsp n. 1.964.503, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Sendo assim, resta evidenciada a irregularidade do modelo de contratação adotado, o que impõe a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de contratar a prestação de serviços de saúde por meio de dispensa de licitação ou por pregão.

No que tange à disponibilização das informações relativas aos contratos de prestação de serviços de saúde celebrados pelo Município de Campo Mourão, cabe mencionar que consoante o preceituado pelo art. 8º da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, é dever do ente público promover a disponibilização das informações, independentemente de requerimentos, consoante se infere:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
>
> **I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público**;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - registros das despesas;
>
> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ocorre que, conforme informou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o representado promoveu a descrição dos empenhos de forma genérica, o que dificulta a fiscalização dos atos praticados, em especial quanto à verificação da proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Na decisão proferida por este e. Tribunal Pleno no Acórdão nº 3059/2020, restou consolidado o entendimento de que a ausência de descrição nos empenhos das informações relativas à carga horária, número de horas remuneradas, escala de plantões e relações dos médicos que efetivamente prestaram o serviço e os dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas, por si só, caracteriza o não atendimento à publicidade e transparência.

Deste modo, faz-se necessário confirmar a decisão liminar proferida no Acórdão nº 1599/19, acostado à peça 48, para determinar que o Município de Campo Mourão disponibilize no Portal da Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como para que inclua informações pormenorizadas referentes ao nome dos profissionais responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, o valor adimplido por hora/plantão, os procedimentos realizados, o número de atendimentos, consultas e cirurgias realizadas, bem como o local da prestação dos serviços.

3 DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, em razão da reincidência[3], com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Municipal Tauillo Tezelli, em decorrência da prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde;

[3] Contratação de empresas interpostas para a prestação de serviços de saúde, consoante o verificado nos seguintes procedimentos de dispensa de licitação: nº 01/2018; nº 45/2017; nº 41/2017; nº 37/2017; nº 70/2016; nº 26/2016; nº 21/2016; nº 74/2014 e n.º 24/2013. E conforme se constata dos pregões: nº 80/2017; nº 112/2016; nº 33/2016 e nº 45/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

3.2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso;

3.3. Realização de novo concurso público para a contratação de médicos, com os salários adequados e número de vagas suficientes para o preenchimento de **todos os cargos vagos**, no prazo de 10 (dez) meses;

3.4. Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de pregão e dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos;

3.5. Adequação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo Município, bem como para que promova a correta descrição dos empenhos, com a indicação dos nomes dos profissionais responsáveis, do valor adimplido pela hora/plantão, dos procedimentos realizados, do número de atendimentos/consultas/cirurgias realizados e do local da prestação dos serviços;

3.6. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações.

É a decisão.

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

1. Respeitosamente, divirjo, apenas em parte, do voto condutor, quanto à impossibilidade de adoção da modalidade de pregão, prevista na Lei nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

10.520/02, para a contratação de serviços médicos, sob o fundamento de não se tratar de serviço comum.

Conforme contido no voto proferido na Consulta nº 225358/22, do Município de Cambé, ainda em julgamento no Tribunal Pleno, acompanhei o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, emitido nesses mesmos autos de consulta, e o do Ministério Público de Contas, juntado na Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 665609/22, favoráveis ao pregão para contratação de serviços médicos.

Reconhecendo o caráter polêmico da matéria, por brevidade, reporto-me aos fundamentos lançados nesse mesmo voto, em que são expostos os posicionamentos divergentes:

> *Por fim, o terceiro quesito[4] formulado pelo Consulente deverá ser respondido a partir dos moldes propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.*
>
> *A unidade técnica acompanhou o parecer jurídico acostado pelo Consulente, no sentido da possibilidade da adoção das modalidades Pregão ou Concorrência em caso de adoção do regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e da obrigatoriedade do Pregão pelo regime da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *Em sentido oposto, expôs a Procuradoria-Geral de Contas que a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas vinha caminhando em sentido contrário ao uso da modalidade pregão em contratações de serviços prestados por profissionais da área da saúde, em razão de não se enquadrarem no conceito de serviços de natureza comum, como se depreende da seguinte passagem do Parecer nº 41/23 (peça 14, fls. 9 a 10, grifou-se):*
>
> > *Por fim, com relação ao último quesito, discorda-se das conclusões alcançadas pela unidade técnica.*
> >
> > *No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação e critério menor preço, verifica-se, que* ***os serviços especializados na área da saúde não são serviços de natureza***

[4] 3) Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93: ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Sobre a questão é de se observar que "as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns", afastando-se, reflexamente, do tipo menor preço[5]. Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe o art. 46[6] da 8.666/93.

Verifica-se que a Lei nº 10.520/02, em seu art. 12, autoriza os entes públicos adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do "pregão", e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que ***são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado***.

Da mesma forma, as disposições constantes do 29 da Lei nº 14.133/21 disciplinam que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Já o parágrafo único prevê que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (...).

É nesse contexto normativo em que se empresta aos serviços de saúde importância de alto relevo, que também se

---

[5] Nesse sentido o Acórdão nº 3059/20 – Tribunal Pleno (Processo nº 582508/18).

[6] *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

leva a inferir que o pregão, enquanto modalidade de licitação voltada a bens e serviços comuns, não se presta à contratação dos serviços de assistência à saúde.

A propósito, o mérito do questionamento formulado já foi apreciado por esta Corte no ***Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 355157/19****, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:*

> *(vi)* ***é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns*** *de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002 (grifou-se).*

Da mesma forma, a temática foi apreciada por esta Corte em processo não vinculante, como no Acórdão nº 2632/18 - Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 222775/14 e relatado pelo então Conselheiro Nestor Baptista, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:

> *"Já* ***o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital****. Veja-se que, à época, já era exigível do gestor o cumprimento destas normas. Em 2010, o TCU julgou caso semelhante em relação ao Estado da Paraíba, que já havia sido considerado irregular pelo TCE-PB, no qual se considerou irregulares contratações de serviços médicos por Pregão" (sem grifos no original).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

> *Nesse sentido, a modalidade pregão para aquisição de serviços e bens comuns com o critério de julgamento pelo menor preço mostra-se inadequado, tendo em vista que a dúvida da consulente consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de* ***serviços técnicos especializados para a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, objeto que, por si só, envolve maior complexidade e necessidade de outros critérios objetivos e impessoais para seleção de proposta*** *que efetivamente atenda às necessidades e interesses públicos.*

Em que pesem os relevantes precedentes citados pelo Órgão Ministerial, foi proferida decisão de mérito mais recente deste Tribunal Pleno acerca do tema, contida no Acórdão nº 639/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, na Sessão Ordinária Virtual nº 5, de 30 de março de 2023 (portanto, posteriormente à elaboração do referido Parecer Ministerial), em que se concluiu pelo afastamento da aplicabilidade do inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno a um caso concreto em que o Pregão Eletrônico era destinado à contratação de profissionais médicos, com previsão em edital de requisitos de qualificação objetivos, em conjunto com outros serviços, com vistas ao atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, em virtude de incremento da demanda durante a temporada de verão no litoral paranaense:

> *Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.*

Importa mencionar, ainda, a existência de recentes decisões monocráticas, em que, diante de casos concretos, foram negadas medidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

cautelares em face da utilização do Pregão para a contratação de serviços médicos, a exemplo do Despacho nº 851/22, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (em que se destacou a existência de divergência jurisprudencial[7] *e a necessidade de aprofundamento da matéria, a despeito da Consulta respondida pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno), do Despacho nº 965/22, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 9 dos autos nº 665609/22, em que foi ressalvada a possibilidade de revisão da orientação fixada no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, considerando que o conceito de "bem ou serviço comum" vem sendo elastecido e que no caso "não se verifica a imposição de condições especiais/diferenciadas que afastem a maior parte das empresas que atuem no mercado"), e dos Despachos nº 255/23 e nº 425/23, de minha autoria (respectivamente, peça 29 dos autos nº 112662/23 e peça 9 dos autos nº 112565/23, e que se tomou por base o mencionado Despacho nº 965/22 e se destacou que foram elencados pelos editais "diversas condições de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços", além de inúmeros requisitos de habilitação técnica das empresas).*

No entanto, é no Parecer nº 64/23, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, da 7ª Procuradoria de Contas (que instruiu os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 665609/22, nos quais foi proferido o citado Acórdão nº 639/23 – Tribunal Pleno), em que foi possível localizar um estudo mais atual e detido acerca da matéria no âmbito desta

---

[7] Demonstrada na seguinte passagem da fundamentação (grifou-se):
"*Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão cautelar do certame. Isso porque, em que pese haver Consulta desta Corte no sentido da inviabilidade da "utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU", a matéria ainda comporta divergência jurisprudencial, conforme se depreende do* ***Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno****, in verbis:*

> *"Também afasto a alegação de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico, pois se* ***trata de modalidade de amplo espectro competitivo e os serviços contratados se enquadram como bens e serviços comuns****, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)*

Verifica-se que, a despeito da Consulta respondida por esta Corte, este Tribunal já decidiu, em licitação envolvendo o mesmo objeto, que "em razão do vulto da licitação, da quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e da relevância dos serviços objeto do certame, ***é importante que a competição seja ampla e isonômica****, com a participação de licitantes de diversos estados; e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná" (****Acórdão nº 2146/21-Tribunal Pleno****, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)*
Verifica-se assim, que ***embora se destaquem os aspectos atinentes aos "conhecimentos intelectuais e competências práticas" relacionados aos serviços prestados*** *(Acórdão nº 3.733/20-Tribunal Pleno),* ***em outras decisões se ressalta o "amplo espectro competitivo" da modalidade adotada*** *(Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno), o que torna, por si só, inviável a concessão do pleito cautelar,* ***considerando-se que a matéria exige aprofundamento da discussão, a ser efetuada em sede meritória****."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Corte de Contas, dotado de tamanha profundidade e qualidade técnica a ponto de justificar a necessidade de superação do entendimento fixado em sede de Consulta com força normativa pelo item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, motivos pelos quais passo a transcrevê-lo como parte integrante da presente decisão (fls. 3 a 10, grifou-se):

> *Data venia ao r. Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno,* ***observa-se que a matéria sob sua apreciação não foi adequadamente esgotada*** *e, desta forma, propicia situações às quais nenhuma modalidade de licitação seria aplicável, especialmente se contraposto ao entendimento de caráter cautelar proferido no Acórdão n.º 951/2022 - Tribunal Pleno e, portanto, mais recente. O r. Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno, inclusive, como bem destacou a d. Unidade Técnica, foi favorável à contratação excepcional via credenciamento público.*
>
> *É bem verdade que os serviços médicos, na espécie e de modo geral, não se amoldam ao conceito de serviços comuns trazido pelo art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, porque é exigível "dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública", consoante delineado pelo Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno.* ***Ocorre que a referida decisão deixou de considerar algumas questões contextuais****.*
>
> *A primeira e mais importante questão contextual que foi obliterada diz respeito ao art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001, incluído pela Lei do Pregão, que, embora referenciado na decisão sob comento, não foi devida e completamente explorado.*
>
> *Com efeito, segundo esse dispositivo,*
>
> > *são considerados bens e serviços comuns da área da saúde,* ***aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde****, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Em análise perfunctória, verifica-se que a parte final desse dispositivo coincide com aquela do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, tendo tal conteúdo normativo levado, de fato, à conclusão de que todo e qualquer serviço médico é de natureza especializada, sendo assim possível e exigível determinar que eventuais contratações se deem com base na qualidade dos profissionais.

O ponto central do dispositivo em discussão, no entanto, refere-se ao fato de que ele representa lex specialis, na medida em que define como bens e serviços comuns da área da saúde "aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde" – SUS. Neste contexto é que os serviços médicos podem ser inseridos e tomar um status de serviços comuns da área da saúde sem que, contudo, deixem de ser, na espécie, serviços especializados.

Em consonância com a Lei n.º 8.080/1990, art. 4.º, o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo ser complementado pela iniciativa privada.

***O SUS, enquanto rede hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo (art. 7.º, IX, da referida lei), é dotado de diversos mecanismos de controle de qualidade e padronização de serviços em atenção à saúde, editando extensos protocolos que os seus profissionais devem observar e prontamente atender**. Isto pode ser observado no art. 15, V, que estabelece a "elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde" dentre as atribuições comuns, em âmbito administrativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Exemplos concretos disso são os*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas[8] *e as Notas Técnicas*[9]*, que podem ser encontrados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.*

No âmbito da assistência à saúde pertinente ao SUS, os serviços médicos não oferecem, por si sós, a possibilidade de se alcançar uma técnica em particular que possa ser vislumbrada quando da sua contratação a ponto de poder reformular o Sistema Único de Saúde, pois dos profissionais ali envolvidos, quando em exercício, será exigida a observância aos protocolos clínicos e de atendimento preestabelecidos*. Situação diversa seria, por exemplo, se a Administração Pública necessitasse de serviços médicos com expertise em saúde pública para emitir um parecer e/ou efetuar uma reavaliação do SUS como um todo, com eventual projeto de reestruturação, ou mesmo para efetuar aperfeiçoamentos de pessoal em determinada área da medicina e cuja estrutura do SUS não já os absorvessem.*

Frise-se, neste tocante, que não se discute a relevância prática que uma maior qualificação e/ou experiência desses profissionais que vierem a atender os órgãos que integram o SUS, ***todavia, a questão é que os critérios de seleção, controle e fiscalização também são mínima, habitual e objetivamente predefinidos****. Além disso, não se pode olvidar que "o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde" estão incluídos no campo de atuação do SUS (art. 6.º, caput e VII, da Lei n.º 8.080/1990), o que justifica o entendimento de que* ***os profissionais a serviço dos órgãos que integram o SUS estão sob constante avaliação****.*

Em relação aos critérios mínimos de seleção de profissionais médicos para o SAMU 192 e, em especial, em referência ao atendimento pré-hospitalar móvel – que é o elemento relevante ao presente expediente –, há regramentos que se

[8] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>.
[9] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Notas técnicas. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

complementam, podendo também ser definidos pelos Editais dos certames específicos.

Em especial, cita-se a Portaria n.º 2.048/2017 - Gabinete do Ministro/Ministério da Saúde (GM/MS), Capítulo IV, que especifica, dentre outros aspectos, o perfil dos profissionais médicos:

1.1.1 - Perfil dos Profissionais Oriundos da Área da Saúde e respectivas Competências/Atribuições:

1.1.1.1 Médico: ***Profissional de nível superior titular de Diploma de Médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição****, habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar, atuando nas áreas de regulação médica,* ***suporte avançado de vida, em todos os cenários de atuação do pré-hospitalar e nas ambulâncias****, assim como na gerência do sistema, habilitado conforme os termos deste Regulamento.*

Requisitos Gerais: equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; capacidade física e mental para a atividade; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e física para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; ***disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII****, bem como para a re-certificação periódica.*

Competências/Atribuições: exercer a regulação médica do sistema; conhecer a rede de serviços da região; manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar e das portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional; recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

> *classificação em prioridades de atendimento, seleção de meios para atendimento (melhor resposta), acompanhamento do atendimento local, determinação do local de destino do paciente, orientação telefônica; manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema;* ***prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, quando indicado, realizando os atos médicos possíveis e necessários ao nível pré-hospitalar****; exercer o controle operacional da equipe assistencial; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;* ***obedecer às normas técnicas vigentes no serviço****;* ***preencher os documentos inerentes à atividade do médico*** *regulador e* ***de assistência pré-hospitalar****;* ***garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência****;* ***obedecer ao código de ética médica****.* ***[sem grifos no original]***

Note-se que, nesse instrumento, o perfil dos profissionais médicos está bastante amplo, pois engloba os requisitos e as competências/atribuições tanto dos médicos reguladores quanto dos médicos responsáveis pelas atividades médicas do serviço, os quais não se confundem entre si, pois trabalham conjuntamente. Por esse motivo, esse dispositivo deve ser lido com cautela. Do excerto acima, incluíram-se grifos para demonstrar alguns dos itens relevantes aos médicos que atuam diretamente nas ambulâncias.

Os médicos reguladores, a título de ilustração para fins de diferenciação e de acordo com o art. 40, XIII, do Anexo III da Portaria de Consolidação n.º 03/2017 - GM/MS, são os profissionais médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente.

As "técnicas" do médico regulador, que são, em verdade, as suas condutas, protocolos e atribuições específicos, também são preestabelecidas pela Portaria n.º 2.048/2017 - GM/MS, Capítulo II, não se podendo afirmar que, em uma hipotética contratação via licitação de médicos reguladores, a utilização do tipo "técnica e preço" ou "melhor técnica" faria sentido*. De toda e qualquer forma, saliente-se que a contratação de médicos reguladores não é a situação dos presentes autos, porque, segundo o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, item n.º 04.A (peça n.º 05) e a Cláusula 1.ª, § 2.º, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fl. 02), os atendimentos serão regulados e gerenciados pela CENTRAL DE REGULAÇÃO SAMU 192 LITORAL, dos quais os Municípios participantes são signatários, a saber, a "Regulação médica de urgência 192/SAMU do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA" (Cláusula 8.ª, I, do referido instrumento contratual – peça n.º 22, fl. 06).*

Ademais, a própria Portaria n.º 2.048/2017 - GM/MS, em seu Capítulo VII, prevê Núcleos de Educação em Urgências para formar, capacitar, habilitar e educar os profissionais*, reconhecendo que, até então, "as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente", cabendo também ao profissional, conforme acima destacado, disponibilizar-se para tal capacitação. No presente caso, é de responsabilidade da empresa contratada habilitar os seus profissionais de acordo com o preestabelecido pela referida Portaria, conforme Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, item n.º 09, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fl. 22).

Na contratação sob análise, tanto o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, item n.º 5.1.10 (peça n.º 05), quanto o Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, item n.º 09, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fls. 20/22), definiram critérios mínimos e objetivos para os profissionais médicos que compõem a empresa vencedora, sujeitos à verificação pelo fiscal do contrato:

- Graduação em medicina;

- Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha;

- Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR;

- Certificado de um dos cursos exigidos pela Portaria nº 2048/2002 MS, ou que vier a substituir.

***Ora, todos esses aspectos que decorrem da própria existência, organização e controle do SUS indicam o quão peculiar é esse sistema e o quanto ele depende de normatizações e padronizações para o seu funcionamento, inclusive em relação a condutas em atendimentos médicos**. **O estabelecimento dessas condutas ou protocolos, por seu turno, acaba por predefinir os serviços médicos na medida em que naqueles está a técnica utilizada pelos profissionais médicos, havendo pouco espaço para inovações baseadas em técnica decorrente de autonomia médica**. Verifica-se, em certo grau, que as conclusões e encaminhamentos decorrentes de serviços médicos, neste contexto, são vinculados a tais técnicas – normalmente comuns à profissão – e apenas sujeitos a juízo subjetivo a partir do caso concreto. Um exemplo fático e atual disso são as condutas e procedimentos médicos normatizados em combate à COVID-19,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

situação em que o médico deve estar atento aos sintomas e circunstâncias do paciente, tratá-lo conforme a sua condição e fazer as recomendações de praxe.

Portanto, infere-se que o art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001 se constitui em lei especial, pois, ciente do funcionamento e das demandas do SUS, bem como de suas dificuldades, acaba por abarcar, quiçá por questões de agilidade contratual ao setor da saúde, serviços médicos como serviços comuns da área da saúde – não porque, repita-se, tenham eles de fato natureza ordinária, mas porque assumem esse status ao figurar dentre os serviços "necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS", conquanto, obviamente, que seus respectivos "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Indo avante, tem-se que a segunda questão contextual que o v. ***Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno*** *acabou por não explorar decorre, em parte, do* ***equívoco de não se ter considerado a lex specialis do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001****. Ela* ***diz respeito à própria estrutura do SUS****, que tem o SAMU 192 como um de seus componentes.*

O SAMU foi instituído pelo Decreto n.º 5.055/2004, o qual, em suas considerações preliminares faz referência ao preceituado no art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 1.º a 15 da Lei n.º 8.080/1990, para fins de normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências. ***No SUS, o SAMU 192 pertence à Rede de Atenção às Urgências e Emergências****, conforme arts. 1.º e 3.º, II, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017 – GM/MS, combinados com o art. 4.º, III, do respectivo Anexo III.*

O objetivo do SAMU 192, em consonância com o art. 7.º do Anexo III da portaria em comento, é "chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde [...] que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário garantir atendimento e/ou transporte adequado para um serviço de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS", com o ulterior propósito de que tal paciente receba um atendimento mais aperfeiçoado e completo, seja em Hospitais ou Unidades de Pronto Atendimento.

Por fim, cumpre destacar o § 1.º do art. 54 do referido anexo, em que se lê: "as Centrais de Regulação das Urgências e as Unidades Móveis da Rede de Atenção às Urgências serão consideradas estabelecimentos de saúde do SUS na área de Atenção às Urgências".

Diante dos argumentos até aqui esposados, este Ministério Público, resguardado pelo princípio da independência funcional, entende que o art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001 aplica-se ao SAMU 192. ***Nesta linha de raciocínio, é possível a contratação complementar – pois a regra é o concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Carta Magna –, na modalidade pregão, inclusive para serviços médicos, desde que (i) voltados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e desde que (ii) seus "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado"****.*

A ***lógica*** *também substancia o entendimento ora encartado aos autos.*

Conforme indicou a d. CGM, ***não se mostra adequado que seja, ao mesmo tempo, a modalidade pregão absolutamente vedada e possível o credenciamento público para a contratação complementar de serviços médicos****.*

O credenciamento, no regime licitatório anterior (aplicável ao presente caso diante da escolha do COMESP e consoante o disposto no art. 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021), é admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação não expressamente mencionada no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, por inviabilidade de competição. ***Nesta situação, dos interessados é somente exigível comprovar as condições mínimas preestabelecidas pela Administração, que se dispõe a contratá-los se cumpridos estes requisitos e***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

***conforme a sua demanda**. É, em síntese, um cadastro de profissionais para determinado propósito.*

***O pregão**, por outro lado, é um procedimento licitatório plenamente previsto em lei (Lei n.º 10.520/2002), com suas **particularidades bem definidas e sujeito a maior rigor, porque faz um juízo valorativo da proposta mais vantajosa à Administração**, com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa (art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993). **Neste, também são levados em conta requisitos predefinidos no Edital convocatório, sujeitos à verificação**.*

*In casu, o Pregão Eletrônico n.º 17/2022 - COMESP incluiu, de fato, os serviços médicos relativos ao atendimento do SAMU 192 como pertencente ao pacote de bens e serviços necessários à operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalares àquele correlatos, constituindo-se, conforme aduzido, em uma de onze parcelas do objeto licitado. Isto também se vislumbra a partir do Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fls. 13/33). Consoante previamente indicado, **tais instrumentos definiram critérios mínimos e objetivos para os profissionais que compõem o quadro da empresa vencedora, tal qual o faria um credenciamento público para os interessados em contratar diretamente com o Poder Público**.*

***A inadequação da vedação ao pregão aos serviços médicos no presente caso se dá, primeiramente, por conta da aplicação do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001, em conformidade com o posicionamento acima**.*

***Em segundo lugar, porque tanto o credenciamento quanto o pregão comumente definem critérios mínimos e objetivos, sujeitos à verificação, não incorrendo o presente caso em situação diversa**. É, inclusive, objetivamente questionável que uma inexigibilidade de licitação via credenciamento (em que há menor rigor na contratação) possa prevalecer sobre uma*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

situação em que comprovada e legalmente é cabível uma licitação na modalidade pregão (hipótese de maior rigor).

Aliás, mostra-se, em verdade, que a contratação via credenciamento estaria longe do ideal no presente caso, pois exigir do COMESP – que não administra habitual e diretamente esse serviço na região dos Municípios consorciados – o parcelamento dos bens e serviços do SAMU 192 seria inviável para posteriormente coordenar as ações necessárias, especialmente por se tratar de situação temporária relacionada à demanda sazonal por conta da Operação Verão Maior 2022/2023.

***Outrossim, a utilização da modalidade pregão ainda se mostra mais vantajosa à Administração Pública, no presente caso, do que uma concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", porquanto o objeto licitado não é de natureza predominantemente intelectual**, conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/1993:*

> *os tipos de licitação 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo anterior.*

*Neste particular, **o COMESP invocou o (equivalente) art. 36, § 1.º, I, da Lei n.º 14.133/2021 para inviabilizar a possibilidade de um certame do tipo técnica e preço em relação à hipótese dos autos**. O emprego de tal dispositivo, contudo e conforme preliminarmente indicado neste Parecer Ministerial, é impreciso e incoerente, de modo que a contratação pretendida pelo COMESP não pode, por sua própria opção, basear-se no novo regime. Todavia, porque a argumentação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

> *lançada ainda assim pode se esposar do contido na legislação anterior, reconhece-se a fungibilidade do argumento.*
>
> *Esse posicionamento se coaduna com aquele do supracitado Acórdão n.º 951/2022 - Tribunal Pleno, proferido em caráter cautelar nos autos indicados pela Representada, que este Parquet ora acompanha.*
>
> *Ante todo o exposto, este Ministério Público pugna pelo* ***conhecimento*** *da Representação em apreço e, no mérito, opina por sua* ***improcedência****, acompanhando-se a conclusão alcançada pela d. CGM, não obstante tendo tomado outra perspectiva argumentativa, qual seja, a de que* ***é possível a realização de licitação na modalidade pregão para serviços médicos, em caráter complementar, sob a condição de que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e de que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", conforme lex specialis do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001****.*

Merece especial destaque, das relevantes considerações tecidas pela 7ª Procuradoria de Contas, a demonstração de que, em se tratando de serviços médicos "necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS", e desde que os respectivos "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado", haverá a incidência da regra especial contida no art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, segundo a qual tais serviços são considerados como comuns da área da saúde, ainda que inerentemente especializados.

Corroboram essa conclusão as peculiaridades intrínsecas à sistemática do SUS que, conforme demonstrado pela d. Representante Ministerial (ao abordá-las como etapa necessária à demonstração de sua igual aplicabilidade aos serviços médicos relativos ao atendimento do SAMU 192, objetivo central do parecer acima reproduzido), é permeada por diversos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

mecanismos de padronização, controle de qualidade e fiscalização, compilados em extensos protocolos clínicos e de atendimento de observância obrigatória por seus profissionais, e que, portanto, não proporciona relevante margem para inovações baseadas em técnica decorrente de autonomia médica, inclusive em relação a condutas em atendimentos.

É possível somar a esse argumento, ainda, a dificuldade concreta de diferenciação, para efeito de contratação, da qualidade dos serviços prestados por cada um dos profissionais a serem contratados, não só pela elevada padronização incidente sobre suas atividades, como pela própria grande quantidade de profissionais, de diversas especialidades, geralmente envolvida nessas contratações, mormente em se tratando da reunião, em um único contrato, de todos os serviços prestados por uma UPA, como na hipótese objeto da consulta em exame.

Igualmente corrobora essa conclusão o argumento de ordem lógica relativo à admissão da possibilidade de inexigibilidade de licitação via Credenciamento Público pelo Acórdão 3733/20 – Tribunal Pleno, principal tema nele desenvolvido (objeto de 5 dos 6 tópicos que integraram a respectiva resposta), e sua contradição com a conclusão pela vedação ao emprego da modalidade Pregão que, além de igualmente exigir o atendimento a critérios mínimos e objetivos predefinidos no instrumento convocatório e sujeitos à verificação, corresponde a um procedimento licitatório plenamente previsto em lei, com particulares bem definidas e sujeito a maior rigor, com observância estrita aos princípios da Administração Pública.

Como mero complemento à exaustiva exposição da 7ª Procuradoria de Contas, importa observar que os serviços médicos prestados dentro do SUS não se enquadram na noção de serviço predominantemente intelectual (em regra, associado ao julgamento por técnica e preço pelo art. 46 da Lei Federal nº 8.666/1993[10] e pelo art. 36, § 1º, I, da Lei Federal

[10] Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

nº 14.133/2021),[11] *tanto pela sistemática da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 13)*[12] *quanto pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, XVIII),*[13] *tendo em vista que, mesmo se admitidos como abertas as relações de serviços por elas elencadas, tem-se que elas fazem alusão a serviços cuja execução demanda qualificação diferenciada do prestador e cujos resultados são influenciados por sua atuação subjetiva*[14] *(principalmente de natureza científica, pericial, de consultoria, ou inovadora), o que, como visto, não é compatível com a sistemática de elevada padronização do SUS.*

Por cautela, entretanto, levando-se em conta a enorme diversidade de atividades executadas no âmbito do SUS, que inclui procedimentos de alta complexidade, deve-se excepcionar dessa possibilidade de utilização do Pregão aqueles serviços médicos que não se encontrem padronizados e nem sejam passíveis de controle de qualidade pelos protocolos estabelecidos, hipótese em que a adequada modalidade licitatória dependerá das peculiaridades de cada caso.

---

[11] Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

[12] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[13] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

[14] Nas palavras de Marçal Justen Filho:
"*Serviços técnicos especializados são prestações cuja execução exige qualificação diferenciada do prestador do serviço, configurando uma manifestação que reflete a personalidade e as habilidades próprias de cada indivíduo*."
"*Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, inc. XVIII, caracterizam-se pela influência da atuação subjetiva do sujeito na prestação resultante. Logo, a variação da qualificação do sujeito e as virtuosidades na execução da prestação são aptas a produzir resultados mais vantajosos para a Administração*."
(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.172 e 494.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

Por fim, deve ser contemplada na resposta a ser oferecida a distinção proposta pela unidade técnica entre as modalidades de licitação cabíveis sob as sistemáticas da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, embora a primeira admita a adoção das modalidades previstas no respectivo art. 23, II[15] *(determinadas de acordo com o valor da contratação, observada a atualização realizada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018) e, em especial, da Concorrência, em função do elevado valor presumivelmente envolvido em caso de contratação unificada, a segunda, em seu art. 29,*[16] *tornou obrigatória a adoção da modalidade Pregão, "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".*

Necessário ressalvar, ainda, que, em caso de adoção da sistemática da Lei Federal nº 8.666/1993, deverá ser priorizada a realização do Pregão na forma eletrônica sobre a forma presencial e sobre a modalidade Concorrência, conforme entendimento fixado no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa,[17] *bem como que, em caso de adoção da sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021,*

---

[15] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

[16] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

[17] Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.
(...)
a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.
c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.
(Acórdão nº 2605/2018 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

deverá ser priorizada a forma eletrônica sobre a presencial, como determina o respectivo art. 17, § 2º.[18]

Assim, deve ser formulada resposta a partir dos moldes propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o acréscimo das considerações tecidas no citado parecer da 7ª Procuradoria de Contas e nesta fundamentação, nos seguintes termos:

"É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial."

2. Pelo exposto, proponho a reformulação do item 3.4. do voto condutor, a fim de excluir a recomendação ao Município de Campo Mourão de se abster de contratar a prestação de serviços médicos por pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

[18] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar procedência a Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

I.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, em razão da reincidência[19], com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Municipal Tauillo Tezelli, em decorrência da prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde;

I.2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso;

I.3. Realização de novo concurso público para a contratação de médicos, com os salários adequados e número de vagas suficientes para o preenchimento de **todos os cargos vagos**, no prazo de 10 (dez) meses;

I.4. Adequação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo Município, bem como para que promova a correta descrição dos empenhos, com a indicação dos nomes dos profissionais responsáveis, do valor adimplido pela hora/plantão, dos procedimentos realizados, do número de atendimentos/ consultas/cirurgias realizados e do local da prestação dos serviços;

[19] Contratação de empresas interpostas para a prestação de serviços de saúde, consoante o verificado nos seguintes procedimentos de dispensa de licitação: nº 01/2018; nº 45/2017; nº 41/2017; nº 37/2017; nº 70/2016; nº 26/2016; nº 21/2016; nº 74/2014 e n.º 24/2013. E conforme se constata dos pregões: nº 80/2017; nº 112/2016; nº 33/2016 e nº 45/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.67RY